

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
Órgão	PRIMEIRA TURMA RECORSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO 0701097-52.2015.8.07.0016
RECORRENTE(S)	RECORRENTE: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	RECORRIDO: _____
Relator	Juiz LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Acórdão Nº	915574

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. APRECIAÇÃO CONJUNTA. CDC. PRODUTO COMPRADO NO EXTERIOR. MAU FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. ENVIO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO PAÍS DE COMPRA NO PRAZO DA GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO APARELHO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ALIENÍGENA. INTERVENÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NACIONAL PARA INTERMEDIAR O REPARO OU INDENIZAÇÃO DO APARELHO. RECUSA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS EM FACE DA EMPRESA NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.078/90. RECURSO PROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a produto comprado no exterior, ainda que o fabricante possua representação no território nacional.

2. A previsão de responsabilidade do fabricante, importador ou comerciante é quanto aos produtos importados por eles e revendidos no Brasil (CDC, art. 13).

3. O fornecedor tem compromisso com as regras de produção, qualidade, assistência técnica e garantia do país onde fabrica e vende seu produto, normas que, não raras vezes, reflete o grau de exigência e a estratificação social a ser atingida no mercado.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - Relator, FABIO EDUARDO MARQUES - Vogal, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Janeiro de 2016

Juiz LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de sentença que condenou o representante e revendedor comercial do fabricante de computador no Brasil, para substituir produto adquirido nos Estados Unidos e indenizar o consumidor por danos materiais e morais, em decorrência de fatos imputáveis à assistência técnica prestada nos Estados Unidos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso.

A questão da legitimidade *ad causam* guarda estreita relação com o mérito da causa, razão pela qual deixo para apreciá-la no próprio julgamento.

No tocante à questão de fundo, parece-me que ela foge à subsunção do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor, assim compreendido o fabricante, o construtor, o produtor ou importador, só existirá quando colocar o produto no mercado brasileiro. Essa é a interpretação possível a partir do §3º do art. 12 do CDC.

Reforçando esse exercício de hermenêutica, sobrevém o inciso II do art. 13 do CDC, de só obrigar o comerciante a reparar o dano, quando “*o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador.*”

Enfim, a própria Lei no. 8.078/90 deixa claro que, tratando-se de produto importado, a responsabilidade de reparar o prejuízo é do importador ou do comerciante, quando for impossível a identificação do primeiro.

No caso *sub judice*, o autor informou que comprou o notebook em viagem aos Estados Unidos e o trouxe para o Brasil, onde apresentou defeito. Posteriormente, enviou o aparelho à assistência técnica estrangeira, porém recebeu de volta outro com especificações inferiores.

Agora, pretende responsabilizar o importador para o mercado brasileiro, de quem exige a troca do equipamento.

Nesse caso, o fato, a premissa menor, não se adequa a premissa maior, o disciplinamento do Código de Defesa do Consumidor.

De igual forma, é fato notório que os produtos adquiridos no exterior diretamente pelo consumidor e trazidos para o Brasil, não possuem garantia no território nacional, salvo quando oferecida e/ou contratada garantia com esse fim já no país estrangeiro.

O fornecedor tem o dever de obediência às normas e costumes do país onde fabrica ou vende o produto. Para isso, deve considerar também a classe social que seu produto busca atingir, o grau de qualidade

exigido pela norma local ou pelo público alvo, além de outros fatores de produção e *marketing*.

Logo, seria inimaginável que um bem produzido nessas circunstâncias possa ser questionado à luz de legislação alienígena e desconhecida pelo Fornecedor, até porque estranha ao mercado de produção e/ou lançamento do seu produto.

Mesmo as grandes marcas produzem produtos às vezes aparentemente idênticos quanto ao modelo ou especificações, mas que, por razões sociais, custo dos fatores de produção, questões tarifárias, normas aplicáveis, local de fabricação ou comercialização, levam a uma diferença brutal de qualidade entre eles. E ainda assim, não se poderia falar em fato ou vício do produto, porque, à luz das normatizações e peculiaridades dos países considerados, ele se mostraria adequado. Um exemplo típico é o mercado de automóveis, onde até mesmo produto, ou seja, com igual nome e modelo, possui diferenças profundas de qualidade e segurança nos vários países em que são comercializados.

Nem mesmo o fato de existir representante da marca e assistencia técnica do produto no Brasil atrai responsabilidade da empresa brasileira para o produto alienígena.

Por fim, quanto aos danos morais, os fatos narrados pelo autor referem-se ao serviço prestado no exterior, e não à ré. Ao contrário, a única referência à ré teria sido o recebimento do produto para verificação diante das reiteradas reclamações.

Friso, finalmente, que a Assistência Técnica Brasileira interveio na relação jurídica do consumidor com o fabricante no exterior, de modo a facilitar e viabilizar o reparo do aparelho ou até a sua indenização, conforme prova documental. Contudo, seu esforço foi em vão, em razão das condições impostas pelo comprador.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar asentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, sem prejuízo da Recorrente devolver o computador enviado pelo consumidor.

Sem custas e honorários.

É como voto.

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.